

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

IMPUGNANTE: ATUAL INDUSTRIA E COM MÓVEIS LTDA – ME

OBJETO: Aquisição de móveis escolares, conforme especificações e quantitativo constantes neste edital e seus anexos. Tipo Menor Preço Por Item, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim.

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 002/2021, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 012/2021**, em face das razões apresentadas pela empresa **ATUAL INDUSTRIA E COM MÓVEIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.277.251/0001-31, com sede à Rua Iguatemi 85, Santa Terezinha, Santo Antônio de Jesus – Bahia.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021, que tem com objeto Aquisição de móveis escolares, conforme especificações e quantitativo constantes neste edital e seus anexos. Tipo Menor Preço Por Item, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, a ser realizada no dia 23/09/2021, interpôs, tempestivamente, em 20/09/2021, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021

1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Aduz a impugnante que constatou que o edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório. Alega que “no que se refere a descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de certificados e laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência”.

Alega ainda que “no que se refere aos itens solicitados no edital podemos notar claramente que os Laudos e Certificados para os itens solicitados sendo que são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira, onde a solicitação dos mesmo dificultaria o certame e para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada de tais documentos”.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

O Edital ora impugnado exige para participação nos itens 01 e 02, conjuntos para alunos padrão FNDE deverá ser apresentado:

“b.1 Declaração emitida pelo OCP (Organização Certificadora de Produtos), comprovando a correspondência do certificado de conformidade INMETRO e especificação, explicitando nome dos fabricantes.

b.2 Certificado de Manutenção da Certificação, emitido pelo OCP (Organização Certificadora de Produtos), acreditado pelo CGCRE – INMETRO, para NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.”

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e Meio Ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A Avaliação de Conformidade, é uma atividade de caráter compulsório, quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço, pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao Meio Ambiente, ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de Avaliação da Conformidade Compulsórios, têm como documento de referência, um Regulamento Técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico, é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma Norma Técnica, fato que torna de caráter compulsório, seus critérios.

O art. 3º, da Portaria do Inmetro nº 105/12, institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, a Certificação Compulsória para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de Regulamentos Técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado, em conformidade com as Normas Técnicas. Esse entendimento, é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta, de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, Órgão Colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021

3

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



expedir Atos Normativos e Regulamentos Técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços. § 1º Os Regulamentos Técnicos, deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o Meio Ambiente. § 2º Os Regulamentos Técnicos, deverão considerar, quando couber, o conteúdo das Normas Técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos, que disponham sobre o Controle Metrológico Legal, abrangendo Instrumentos de Medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - Exercer, com exclusividade, o poder de Polícia Administrativa na área de Metrologia Legal; IV - Exercer Poder de Polícia Administrativa, expedindo Regulamentos Técnicos nas áreas de Avaliação da Conformidade de Produtos, Insumos e Serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) Segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) Proteção da Vida e da Saúde Humana, Animal e Vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) Proteção do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) Prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - Executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal e de Avaliação da Conformidade

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021

4

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
[...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens, são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos Atos Normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive, Regulamentos Técnicos e Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O objeto licitado nos itens impugnados, refere-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público, como produto com Certificação Compulsória, conforme estabelecido na PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

Como se verifica, a Certificação Compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e Meio Ambiente, são obrigados a atender as normas estabelecidas pelo Governo, sem opção de isenção.

Os critérios para a referida certificação, foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos Competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e Regulamentos Técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer, que para determinados objetos, como é o caso de Mobiliários Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – não é suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal, exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), prevê no seu art. 30, inciso IV, “prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso”.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021 5

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma Lei Especial de Ordem Pública, determina que todo produto disponibilizado no Mercado Consumidor, deve respeitar as Normas Técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos Oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Observe-se, que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para Mobiliário Escolar (Mesa e Cadeira Para Aluno Individual), é critério de Qualificação Técnica do Produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), não havendo motivos para se falar em frustração do Caráter Competitivo do Certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o Processo Licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com Certificação Compulsória, conforme cada regulamento e Norma Técnica, afinal, a saúde e a segurança dos usuários, é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT, é praxe nas Compras Governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU – Tribunal de Contas da União, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública, estejam adequados às Normas Técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata, não se traduz em aquisição eficiente.

Em se tratando de Certificação Compulsória, a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores.

Ivan Bezerra Pachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive, apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/rnml.asp>.

Por fim, nota-se com fulcro nas irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve este Pregoeiro afastar as pretensões contidas na presente impugnação.

V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Eletrônico nº. 012/2021, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 20 de setembro de 2021.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro
Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2021